



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000686/2001-82
Recurso nº. : 144.239
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1996
Recorrente : Exportadora Mutran Ltda.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA.
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 101-95.718

IRPJ - REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO-
PROCEDIMENTO DE MALHA- GLOSA DE
COMPENSAÇÃO DE IRRF- O lançamento resultante de
glosa do valor declarado como imposto de renda retido na
fonte com base apenas na divergência com o valor
informado na DIRF, sem prévia intimação ao contribuinte
para comprovar a retenção, carece de certeza, não podendo
prosperar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por Exportadora Mutran Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 144.239
Recorrente : Exportadora Mutran Ltda.

RELATÓRIO

Contra a empresa Exportadora Mutran Ltda. foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997. A exigência resultou de revisão interna da declaração de rendimentos na qual foi constatado que o contribuinte declarou como isenção do imposto em área de atuação da SUDAM valor superior ao calculado ao amparo da legislação. Bem como que compensou a maior de imposto de renda, em virtude de insuficiência de imposto de renda retido na fonte.

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou que o lançamento merece ser anulado por se tratar de matéria anteriormente verificada conforme Termo de Encerramento de Fiscalização anexado às fs. 37.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, conforme Acórdão nº 2.931, de 02 de setembro de 2004, decidiu pela manutenção integral da exigência.

Ciente da decisão em 1º de dezembro de 2004, a interessada ingressou com recurso em 22 do mesmo mês no qual, embora não contestando o cálculo a maior do lucro da exploração e, conseqüentemente, a isenção, reafirma não haver crédito a ser exigido.

Em síntese, diz que anteriormente à lavratura do auto de infração, fora objeto de fiscalização cujo Termo de Encerramento atesta que o valor retido na fonte sobre aplicações financeiras é maior que o utilizado na DIPJ de 1996, em montante superior ao devido em decorrência do erro de cálculo do lucro da exploração. Por isso, não houve tributo a ser exigido naquela ação fiscal.

Acrescenta que os documentos juntados comprovam que o valor retido na fonte sobre aplicações financeiras foi, efetivamente, R\$20.512,01, e não R\$6.647,87, como consta no extrato informatizado da Receita Federal de fls. 24. Assim, o correto é que houve diferença de IRRF a favor do contribuinte, como apurado na ação fiscal anterior, e não contra. Diz que o saldo a favor, de R\$8.798,27 (R\$20.512,01 – 11.803,74) supera o valor de R\$1.430,83 de imposto resultante de erro no lucro da exploração.



Processo nº 10280.000686/2001-82
Acórdão nº 101-95.718

Argüi a impossibilidade de se reabrir a fiscalização sobre os mesmos fatos que objetivaram a ação anterior, encerrada sem exigência de diferença de imposto, resultando em homologação expressa do lançamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições para seguimento. Dele conheço.

Deixo de analisar a preliminar de nulidade do auto de infração porque, quanto ao mérito, vejo razões suficientes para dar provimento ao recurso (art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72).

O auto de infração em litígio resultou de revisão interna da declaração do ano-calendário de 1996 (Malha Fazenda) realizada em 20 de fevereiro e 2001, que detectou redução a maior do imposto decorrente de erro no cálculo do lucro da exploração, bem como compensação a maior de imposto de renda retido na fonte, como a seguir:

	Valor declarado	Valor revisado	diferença
Lucro da exploração	434.649,34	424.357,59	10.291,75
Redução do imposto	43.221,96	41.791,13	1.430,83
Compensação IRRF	11.803,74	6.647,87	5.155,87
Valor exigido			6.586,70

Em sua impugnação a interessada juntou Termo de Encerramento de Fiscalização relativa ao mesmo período, do qual tomou ciência em 28 de dezembro de 2000, no qual o fiscal atesta que constatou erro de cálculo do lucro da exploração, que foi corrigido de R\$ 434.649,34 para R\$ 424.357,59, porém a alteração não gerou crédito tributário em virtude de a interessada possuir imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras em valor superior à diferença de imposto devido a declaração.

Não obstante a fiscalização anterior ter se encerrado sem exigência de crédito tributário, a decisão de primeira instância julgou procedente o auto de infração ora em litígio sob argumento de que neste a fiscalização detectou também

que a retenção de imposto de renda foi declarada no montante de R\$ 11.803,74 (fl. 14), quando o valor retido, segundo extrato do sistema informatizado da Receita Federal de fl. 24, foi na realidade de R\$ 6.647,87.

No presente recurso a interessada contesta o valor de retenção acusado nos sistemas da Receita, trazendo documentos que, segundo alega, comprovam que foi efetivamente retido R\$ 20.512,01, e não R\$ 6.647,87.

O documento juntado às fls. 59 é o comprovante fornecido pelo Banco do Brasil para fins de declaração de ajuste anual, e comprova a retenção de imposto compensável no valor de R\$ 5.868,74 em rendimentos de operações no mercado aberto.

O documento de fls. 60/61 é um extrato fornecido pelo Banco do Brasil indicando o movimento de fundo de commodities no período de 02/03/96 a 25/04/96. Nesse documento há indicação de retenções de imposto de renda nos resgates que totalizam R\$ R\$14.643,27

O documento de fl. 62 é uma planilha produzida pela própria recorrente, para controle de aplicações financeiras no fundo de commodities do Banco do Brasil, com indicação e imposto retido na fonte de R\$14.643,27.

O sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, que resulta do processamento das DIRFs, registra apenas, como retenção feita pelo Banco do Brasil, o valor de R\$ 5.868,74, que coincide com o que consta no documento fornecido pelo Banco à Recorrente, par fins de sua declaração de ajuste.

Não obstante, a recorrente junta outro documento, também fornecido pelo Banco, mas não para fins de preenchimento da declaração de ajuste, no qual há indicação de imposto retido no período de 02 de março a 25 de abril de 1996, no montante de R\$14.643,27.

Assim, o lançamento fundado apenas em informações contidas na DIRF, não se reveste da necessária certeza. Bem por isso a Instrução Normativa 94/97 determinava que o auditor responsável pela revisão da declaração deveria intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.(art. 3º). O parágrafo único do artigo previa a dispensa da intimação se, a juízo do auditor, a infração estiver claramente demonstrada e apurada ou não existisse.

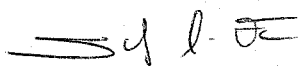


A divergência entre o valor declarado pelo contribuinte como imposto retido e o informado na DIRF pela fonte retentora não é suficiente para que se conclua estar claramente demonstrada a infração. Assim, deveria o auditor intimar o contribuinte para explicar a divergência. Se o tivesse feito, o contribuinte poderia ter trazido o documento de fls. 60/61 antes da lavratura do auto de infração. E o auditor poderia, se entendesse necessário, intimar o Banco do Brasil para prestar esclarecimentos.

Tal como feito, o lançamento carece de certeza, não podendo prosperar.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em de agosto de 2006


SANDRA MARIA FARONI

